



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900023/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-003.999 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente DOW BRASIL NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA

Nula é, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que motiva o indeferimento do pleito creditório com base em documentos alheios ao processo administrativo em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da DRJ e determinar o retorno dos autos àquela instância para que profira nova decisão, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo do PER/DCOMP 03034.79761.250205.1.3.04-6004 (fls. 02/06), por meio do qual a interessada apontou crédito de Pagamento Indevido ou a Maior com origem no DARF recolhido em 30/01/2004 sob código 2362 para o Período de Apuração de 31/12/2003 no valor principal e total de R\$ 728.496,32, do qual utilizado, na DCOMP em questão, o valor original de R\$ 381.777,32 para compensação de débito declarado.

A compensação declarada foi não-homologada por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 855607525, emitido em 22/01/2010, acostado à fl. 07

Dada ciência do Despacho Decisório Eletrônico em 09/02/2010, conforme comprova o documento de fl. 11, foi protocolizada, em 10/03/2010, em nome da pessoa jurídica Dow Brasil S/A (CNPJ 60.435.351/0001-57), sucessora por incorporação de Dow Brasil Nordeste Ltda. (CNPJ 13.565.502/0001-01) manifestação de inconformidade de fls. 15/16, acompanhada dos documentos de fls. 07/57, com as alegações seguintes:

Manifestação de Inconformidade

Com fundamento nos parágrafos 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, contra o despacho decisório em epígrafe, pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostos. Trata-se de despacho decisório (doe. 2), não reconhecendo a existência de crédito de IRPJ pleiteada por meio do Per/Dcomp nº 03034.79761.250205.1.3.04-6004, por glosa de créditos supostamente indevidos, bem como por constatação de utilização integral ou parcial do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao do crédito em referência, anteriores à apresentação do Per/Dcomp em comento.

Na compensação em comento é pleiteada a utilização do crédito parcial de R\$ 381.777,32, advindo do crédito original de R\$ 728.496,32, pleiteado no Per/Dcomp nº 30175.92672.300604.1.3.04-0053. Tal crédito corresponde a DARF recolhido no período de 31/12/2003. Contudo, em tal período, a Requerente apurou base negativa de imposto de renda, e saldo zero de imposto de renda a pagar. Assim demonstra a DIPJ do período (doe. 3)

O mesmo demonstra a cópia da DCTF retificada correspondente ao período (doe. 4), indicando a inexistência de débitos de IRPJ para o exercício em questão - o que deixa clara a impossibilidade de vinculação do DARF relativo ao crédito ora pleiteado com débitos em aberto.

Conclui-se, portanto que, dada a disponibilidade do crédito original acrescido da taxa SELIC acima descrito e comprovado pelo DARF acostado à presente (doe. 5), deve ser homologado o pagamento por compensação do valor de R\$ 443.816,13, a título de CSLL apurada em janeiro de 2005, conforme declarado no Per/Dcomp nº 03034.79761.250205.1.3.04-6004.

Ante a todo o exposto, é a presente Manifestação de Inconformidade para que seja rechaçado o Despacho Decisório nº 855607525, sendo reconhecida a existência

do direito creditício da Recorrente e, consequentemente, homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP n 03034.79761.250205.1.3.04-6004.

Por meio dos despachos de fls. 58/60 a autoridade preparadora atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. Não apresentados meios de prova suficientes e adequados a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório adicional a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é TEMPESTIVO e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser CONHECIDO.

Fatos

Trata-se Pedido de Compensação de n. 03034.79761.250205.1.3.04-6004 através do qual a ora RECORRENTE pretende a utilização de crédito de R\$ 381.777,32 para a quitação de débito de CSLL apurado em janeiro/2005.

O crédito utilizado na referida compensação, por sua vez, decorre de Pagamento Indevido ou a Maior realizado em DARF quitado em 30/01/2004 no valor total de R\$ 728.496,32.

Mérito

Conforme os autos, foi emitido Despacho Decisório negando o reconhecimento do crédito de R\$ 381.777,32 sob o fundamento de que "foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DOCOMP" e, conseqüentemente, não homologou a compensação pretendida.

Após a apresentação da competente Manifestação de Inconformidade, a D. DRJ/RPO proferiu Acórdão no seguinte sentido:

"o presente litígio limita-se ao reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 381.777,32, com origem em Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido (PGIM de estimativa de IRPJ), referido a pagamento de estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2003, data de arrecadação em 30/01/2004, valor total de R\$ 728.496,32, indicado no PER/DCOMP sob o número 03034.79761.250205.1.3.04-6004".

No entanto, conforme exposto no voto vencedor, constatou-se que em "Consulta à Declaração de Rendimento (DIPJ) do ano-calendário de 2003, indica que no mês de dezembro, apurada estimativa no valor de R\$ 283.346,40, ela foi extinta mediante dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte de igual valor, não restando IRPJ a Pagar."

Em que pese ter sido expressamente reconhecido que não havia débito de IRPJ para dezembro/2003 correspondente ao DARF quitado no valor de R\$ 728.496,32, e assim, reconhecido o seu pagamento indevido a D. DRJ não reconheceu o direito creditório sob o suposto argumento de que fora emitido despacho decisório anteriormente à retificação da DCTF correlata, na qual corretamente declarou-se a inexistência de débito de IRPJ para o período de 12/2003.

No entanto, o v. Acórdão pretende fazer valer a data de emissão de Despacho Decisório relativo a outro processo administrativo, o que não merece prevalecer, pois alega que "a recepção de tal DCTF retificadora se deu após a edição do Despacho Decisório número de rastreamento 75795834, com data de emissão em 24/04/2008, que também trata de direito creditório (...) objeto do processo administrativo de reconhecimento de direito creditório sob o número 10580.901347/2008-15".

Ou seja, para indeferir o crédito aqui pleiteado, a d. DRJ pretende que informações relativas a outro processo prevaleçam sobre informações do presente processo, novamente, cujo Despacho Decisório foi emitido em 22/01/2010 (fl. 45), data posterior à Retificação da DCTF de dezembro de 2003, que ocorreu em 19/05/2008 (fl. 53).

Desta forma, voto para que seja estabelecida a nulidade da decisão primeira instância, para que seja proferida nova decisão com base nos documentos constantes deste processo administrativo.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos àquela instância para que profira nova decisão.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.